



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518253-40.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALTER RUDSON DOS SANTOS GOMEZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram de parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23217

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1518253-40.2022.8.26.0050

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 11ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Luis Fernando Decoussau
Machado*

APELANTE: Walter Rudson dos Santos Gomez

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Walter Rudson dos Santos Gomez**, contra a r. sentença de fls. 237/244 (publicada em cartório aos 3 de dezembro de 2024 – fl. 250), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 250, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, a 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, apela a defesa técnica pleiteando “a) A absolvição do Recorrente, tendo em vista a fragilidade das provas apresentadas e a ausência de laudo pericial conclusivo que ateste a autoria do incêndio. b) Subsidiariamente, a redução da pena imposta, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis e a possibilidade de aplicação do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a consequente redução da pena aplicada ao Recorrente, em conformidade com o artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal. c) A desclassificação do crime de incêndio doloso para a modalidade culposa, considerando a ausência de intenção deliberada de causar dano aos demais moradores do edifício. d) O regime inicial de cumprimento da pena, em regime aberto, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em consonância com a situação do Recorrente e os princípios da individualização da pena” (sic – fls. 261/272).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 304/307), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 316/324).

É o relatório.

Consta dos autos que:

*“... na madrugada de 14 de março de 2022 (segunda-feira), por volta das 02h37min, no edifício situado na Rua Cristóvão Girão, 306, Vila Formosa, São Paulo/SP, **WALTER RUBDSON DOS SANTOS GOMEZ** (maior de 21 anos), com dados de qualificação na fl.09, causou incêndio no apartamento nº 22 que habitava, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem.*

*Segundo se apurou, **WALTER RUBDSON DOS SANTOS GOMEZ** era o locatário do apartamento nº 22 do edifício situado na Rua Cristóvão Girão, 306, Vila Formosa, nesta Capital/SP. Na madrugada de 14 de março de 2022 (segunda-feira), por volta das 02h37min, causou incêndio na referida unidade habitacional, expondo a vida, a integridade física e o patrimônio dos demais moradores daquele prédio (cf. laudo pericial – fls.98/109).*

O alarme de incêndio foi acionado e os próprios condôminos do edifício conseguiram debelar o fogo.

*As câmeras de segurança captaram **WALTER RUBDSON DOS SANTOS GOMEZ**, com uma lata nas mãos, provavelmente contendo o combustível com o qual ateou fogo no supracitado apartamento (cf. link – fl.79).*

***WALTER RUBDSON DOS SANTOS GOMEZ** remeteu mensagem a VALDENIR CERINO DA SILVA, zelador do edifício, através da qual confessou ter sido o autor do incêndio (cf. link – fl.124).*

***WALTER RUBDSON DOS SANTOS GOMEZ** não foi localizado (fls.13/14). Com efeito, o incêndio por ele causado expôs a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio dos demais moradores do edifício. O fogo, ateado no apartamento localizado no segundo andar, poderia ter se espalhado pelas outras unidades do prédio e causado verdadeira tragédia, não fosse a pronta intervenção dos moradores.” (sic).*

O recurso deve ser conhecido em parte e, na parte conhecida, não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito de incêndio, imputado ao apelante, comprovada pelo laudo pericial (fls. 98/109).

Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

Valdenir, zelador do prédio, quando ouvido em solo policial relatou que *“no dia do ocorrido lhe telefonaram informaram que haviam colocado fogo no apartamento 22, que quando chegou os próprios moradores já haviam apagado o fogo com hidrante, que o bombeiro foi acionado, constatando que já estava tudo normal no local e foram embora. Que não presenciou os fatos, que em relação ao morador do apartamento 22 este nunca demonstrou nada de diferente em suas atitudes, que estava residindo no local há 03 meses e sempre falava muito em Deus. Que então mandou um áudio perguntando o que havia acontecido, ocasião em que Wagner confessou que foi ele mesmo, Walter Rudson dos Santos Gomez, quem ateou fogo no apartamento conforme transcrição constante no relatório de investigação, áudio este já exibido ao setor de investigações. Que após este dia Wagner não mais retornou ao prédio para retirar seus pertences e não teve mais contato. Informa que há pouco tempo Wagner tinha comentado que voltaria ao trabalhar no centro na cidade com um ex patrão, mas não relatou endereço”* (sic). Em juízo, corroborando o depoimento anterior, tornou a aduzir que o apelante, após os fatos, lhe *“confessou a prática do delito”*,

sob a justificativa de que *“alguns moradores o estavam irritando com batidas de porta e barulhos. Por fim, a testemunha afirmou que, pelas imagens das câmeras, foi possível visualizar o réu sair calmamente do apartamento em chamas”* (sic).

Giuliana, ouvida exclusivamente na delegacia de polícia, afirmou que *“no dia dos fatos estava dormindo com sua companheira Camila em seu apartamento nº 55 que fica localizado no último andar que era o quinto andar, que acordaram devido barulho de alarme, que no momento nem sabia que se tratava de alarme de incêndio, que viu uma movimentação e sentiu cheiro de fumaça, que então olhou pelo olho mágico e viu vizinhos descendo as escadas, que abriu a porta e sentiu cheiro de fumaça mais forte, que então imediatamente pegou pets e desceu com Camila, afirma a declarante que foi a última a sair do local, afirma que ficaram exposta a perigo de morte, tendo em vista que não sabiam o que estava acontecendo naquele momento que era de madrugada, que somente quando estavam na rua, em frente ao prédio é outros moradores informaram que haviam um incêndio em um dos apartamentos do segundo andar, e que os próprios moradores conseguiram conte-lo, que quando desceu as escadas ainda havia muita fumaça e cinzas no chão ao longo de toda escadaria, que no local o sistema de alarme de incêndio não é automático e sim manual, então quando acionaram o alarme já havia praticamente apagado o incêndio, que caso não tivesse ocorrido o acionamento do alarme a declarante e Camila entre outros moradores poderiam ter morrido, que somente no dia seguinte é que ficaram sabendo que um morador, sendo um homem, de aproximadamente uns 26 anos, colocou fogo no prédio onde residia. Que viram as câmeras de segurança do local e perceberam nas imagens que foi um morador que colocou fogo no apartamento, por isso registraram o boletim de ocorrência. Afirma que já haviam comunicado por diversas vezes sobre a falta de segurança do prédio para os proprietários e*

zelador (que no local não tem síndico que fica no prédio). Que não tiveram treinamento de brigada de incêndio, e facilmente as pessoas tinham acesso ao apto sem restrição. Que foram acionados os bombeiros que chegaram no local e depois de uns 30 minutos liberaram para os moradores subirem” (sic).

Camila, que em solo policial relatou os fatos em consonância com o que fora relatado por Giuliana, em juízo asseverou que *“residia no 5º andar e que escutou uma movimentação no prédio no dia dos fatos e, pelo olho mágico, se deparou com diversos moradores saindo pelos corredores. Diante disso, a vítima contou que abriu a porta e sentiu um forte cheiro de queimado e, em seguida, desceu e ajudou a debelar o incêndio. Ao verificar a situação, a vítima confirmou que o incêndio ocorreu no apartamento 20 ou 22 do 2º andar e que, nas imagens da câmera, foi possível visualizar o réu sair do apartamento como "se nada tivesse acontecido". Finalmente, a vítima contou que manteve contato com o síndico, ocasião em que ele revelou que o réu confessou a prática do delito” (sic).*

Jessica, ouvida somente na fase inquisitiva, narrou que *“no dia dos fatos estava dormindo quando sua companheira Barbara se levantou para beber água por volta das 2:30, e quando ela se deitou para dormir ambas escutaram barulhos no apartamento de cima de coisas caindo e barulhos semelhantes à alvenaria do prédio esfarelando, quando olhou pela janela para ver o que estava acontecendo viu fumaça preta saindo pela janela do segundo andar. Que em seguida acionei o alarme de incêndio com a ajuda da minha namorada (Barbara) por volta das 2:39. Que após o ocorrido pode observar pelas câmeras do prédio que uma pessoa entrou no apartamento 22 (local do incêndio) por volta das 2:36 horas e saiu do mesmo por volta de 2:38 horas com uma lata na mão, com um boné e mochila nas costas, que não tem condições em*

realizar reconhecimento tendo em vista que não conhecia o morador do local. Que os próprios moradores conseguiram conter o incêndio rapidamente evitando que se espalhasse para os demais apartamentos, que quando os bombeiros chegaram no local o fogo já havia sido contido, que não chegou a entrar no apartamento onde houve o incêndio mas pelo que soube não havia muitos móveis o fogo teria iniciado no colchão e pegou parte do banheiro, que pelo que ouviu dizer que o proprietário havia jogado combustível no colchão e saído do local e não mais voltou. Que acredita que a ação criminosa expôs todos os moradores a perigo de morte, pois se não houvesse ação rápida dos próprios moradores em conter o incêndio no próprio apartamento este poderia ter se espalhado para as outras unidades facilmente tendo em vista que não são divididos por alvenaria e sim por drywall” (sic).

O perito Walter Almeida Martins aduziu, em juízo, que o laudo foi elaborado “*por exame indireto, haja visto que não houve perícia no dia dos fatos, sendo possível apenas afirmar que resultou em perigo comum*” (sic).

Já o apelante, não encontrado durante a fase extrajudicial, em juízo negou a imputação, alegando que “*foi aconselhado pelo pastor da igreja a rezar na sua residência porque aconteciam “coisas estranhas” no local. Em razão disso, o réu contou que acendeu uma vela na cama, fez uma oração, tomou banho, colocou seus pertences em uma mochila e se retirou por volta das 02h00m da madrugada. Além disso, o réu narrou que suspeitava que outros condôminos teriam invadido o seu apartamento. Por fim, o réu relatou que realmente teve contato com o zelador via telefone após o ocorrido*” (sic).

Como se vê, a prova dos autos está a inculpar o apelante.

Isso porque o zelador e as moradoras do prédio prestaram depoimentos firmes e convergentes acerca do incêndio iniciado no apartamento 22, nada havendo, nos autos, a retirar a credibilidade de seus relatos.

Há nos autos, ainda, os vídeos insertos no *link* de fl. 79, que foram captados pelas câmeras de segurança instaladas no andar do referido apartamento e nos quais se vê vários moradores, desesperados, alguns deles com extintores de incêndio, sendo possível também constatar a presença de fumaça no corredor.

Não bastasse, o apelante confessou informalmente os fatos ao zelador, conforme relatado inclusive em juízo por Valdenir, sendo certo que a mensagem de áudio enviada pelo apelante ao zelador consta do *link* de fl. 124 e nela o primeiro diz que *“tinha alguém perturbando o meu juízo aí, no andar de cima, ficava jogando coisa, perturbando, tal, entendeu? Essas coisas aí, parece até que ficava jogando pedra no chão, era 1 hora da manhã, muito barulho, muito baque... nas portas, ficava batendo toda hora nas portas, na minha porta, entendeu? Ficava me provocando, tipo assim... como se fosse pra me intimidar, entendeu? E daí aconteceu que eu peguei e surtei, mano, peguei gasolina e joguei, entendeu? Eu peguei e surtei, porque isso não é normal, véi, pegar e ficar fazendo isso comigo, ficar toda hora... tipo, batendo, fazendo esse tipo de coisa comigo, entendeu?... eu peço desculpa aí pelo que aconteceu”* (sic).

A propósito, o magistrado sentenciante consignou que, *“da análise das imagens constantes do link de fls. 79, é possível visualizar o exato momento em que o réu se retira do apartamento, ainda em chamadas, sem demonstrar qualquer sendo de urgência que a situação requeria. Ademais, conforme mensagens de áudio de fls. 124, o réu*

realmente confessou a prática do delito ao zelador de forma incontestada afirmando que o fez em razão de supostas importunações dos vizinhos”.

Diante de tal cenário, não há como acoroçoar a pueril versão apresentada pelo apelante, ouvido apenas em juízo, é bom frisar, a ninguém convencendo a alegação de que ele, incentivado pelo pastor de sua igreja a orar em seu apartamento, teria acendido uma vela sobre a cama, durante a madrugada, e deixado o local em seguida, de modo a causar incêndio culposos. Nada mais falacioso!

Especificamente no que tange ao pleito desclassificatório, como bem explanado na r. sentença, *“não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa do delito ou absolvição em razão da ausência de laudo pericial. Com efeito, o dolo restou amplamente caracterizado diante do robusto conjunto probatório que permeia os autos, leia-se, depoimentos colhidos em juízo, imagens das câmeras de segurança e confissão extrajudicial do réu via mensagem de áudio. Logo, não há que se falar em desclassificação para a figura culposa, bem como torna-se prescindível a certeza da prova pericial quanto à autoria no caso in concreto”.*

Com efeito, a elaboração de laudo indireto em nada comprometeu a prova acusatória que pesa contra **Walter** e tampouco se presta a autorizar a tese de desclassificação para a modalidade culposa do delito, já que o dolo restou evidenciado não apenas pela confissão informal do apelante, mas também pelas circunstâncias do delito, não havendo dúvida, ademais, de que houve efetiva exposição de perigo real e concreto à vida, à integridade física e ao patrimônio dos demais condôminos, em nada beneficiando o apelante o fato de alguns deles, por iniciativa própria – e desesperada, é bom ressaltar –, terem conseguido cessar o fogo antes mesmo da chegada dos bombeiros.

Outrossim, a defesa não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação, de modo que a condenação era o desfecho natural da causa.

Sobre a causa de aumento do artigo 250, §1º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, não resta dúvida de que o local era destinado à moradia do próprio apelante e que havia apartamentos contíguos, com inúmeros moradores.

Nessa conformidade, enfim, por suficiente a prova, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no segundo momento foi mantida no mesmo patamar, à míngua de circunstâncias alteradoras, enquanto no terceiro momento, presente a causa de aumento prevista no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal (incêndio “*em casa habitada ou destinada à habitação*”), foi adequadamente exasperada em 1/3 (um terço), pelo que foi tornada definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, a pena pecuniária foi tornada definitiva em 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Registre-se que não há como reconhecer a atenuante da confissão espontânea, já que o apelante, ouvido apenas em juízo, negou ter ateado fogo em seu apartamento, sobretudo de modo intencional.

No mais, adequado o regime inicial aberto, ante o *quantum*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da pena e a primariedade do apelante, que igualmente estavam a autorizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, daí porque, neste ponto, não se conhece do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece de parte** do recurso e, na parte conhecida, **nega-se provimento**, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)